



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5575, de 2020, que *"Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, para permitir o uso desse programa, de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	001
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	002
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	003; 004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	006
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	009; 010; 011; 012; 013
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	014; 015; 016
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	017
Senador José Serra (PSDB/SP)	018
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	019

**TOTAL DE EMENDAS: 19**



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - 2021**  
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Inclua-se onde couber:

“**Art. XX** A Lei 13.999, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. XX Os empréstimos já concedidos com base nesta Lei terão carência prorrogada por 6 (seis) meses em relação ao prazo original, extensíveis nos termos de regulamento e capitalizados exclusivamente pela taxa SELIC.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A persistência da pandemia e das medidas restritivas de locomoção ainda impedem que a economia funcione normalmente e gera grande prejuízo e insegurança para os pequenos negócios.

Nesse sentido, é imprescindível que seja prorrogado o prazo de carência para os empréstimos concedidos no âmbito do Pronampe, sob pena de uma grande quebra de pequenos comércios e indústrias.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA ADITIVA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5575, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5575, de 2020:

“**Art. XX** A Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. XX Os empréstimos concedidos com base nesta Lei terão carência prorrogada até 31 de dezembro de 2021, capitalizados exclusivamente pela taxa Selic.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Pronampe, criado para auxiliar pequenos negócios que enfrentam dificuldades durante a crise pandêmica ocasionada pela Covid-19, consiste em programa de concessão de linha especial de crédito em prol de microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais.

A importância do Pronampe para a economia brasileira é indiscutível, visto que possibilitou a obtenção de crédito rápido e em condições mais vantajosas para garantir a manutenção de empregos e a continuidade dos negócios de diminuto porte, os quais indubitavelmente foram - e ainda são - os mais afetados durante a crise pandêmica.

Por essas razões, a presente emenda aditiva visa a prorrogar excepcionalmente o prazo de pagamento das prestações do Pronampe para até 31 de dezembro de 2021.

Tal medida se justifica ante à constatação de que, passados mais de 12 meses desde o surgimento da Covid-19, o Brasil sobre o seu pior momento da pandemia, com aguda crise sanitária, permeada de hospitais com lotação máxima atingida em diversos estados e capitais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Com essa crise sanitária e econômica sem precedentes, são severamente afetados os pequenos negócios que, sem reservas financeiras adequadas, têm o seu faturamento diminuído ou, até mesmo, se veem diante da possibilidade de fechar as portas. Ademais, o atraso no processo de imunização no país é um indicador de que a crise sanitária, em maior ou menor grau, perdurará durante todo o ano de 2021.

Por isso, no momento mais agudo da pandemia por que ora passamos, forçoso se faz prorrogar a carência do Pronampe para até o final do presente ano, de modo a possibilitar a existência e funcionamento das micro e pequenas empresas, bem como dos profissionais liberais, que constituem a maior parcela da economia brasileira.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, por medida de justiça.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLÁVIO ARNS  
(PODEMOS/PR)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 5º ao PL nº 5.575, de 2020, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º e assim sucessivamente:

**“Art. 5º** Fica prorrogado o prazo de carência dos empréstimos concedidos por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), no âmbito da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

*Parágrafo Único.* A extensão da carência não implicará em aumento do valor das prestações.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o agravamento da crise provocada pelo novo Coronavírus e medidas de *lockdown* sendo impostas em muitas entidades da federação, a crise econômica deve se aprofundar, pelo menos no curto prazo, afetando as microempresas e empresas de pequeno porte.

De forma a dar um alívio a essas empresas, propomos estender o prazo de carência por noventa dias, sem que isso implique aumento do valor das prestações.

Solicitamos o apoio dos nossos pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do PL nº 5.575, de 2020:

**“Art. 2º .....**

*Parágrafo Único.* Os valores alocados ao Pronampe conforme art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, desde que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, serão alocados ao Fundo Garantidor de Operações, administrado pelo Banco do Brasil S.A., para garantir operações no âmbito do Pronampe, nos termos desta Lei, em caráter permanente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

. Estamos trabalhando para aprovar um Pronampe de caráter permanente. Entretanto, o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, prevê que os recursos não utilizados até 31 de dezembro de 2020 sejam devolvidos aos cofres públicos. Ora, considerando que não foram utilizados quase R\$ 2 bilhões de reais das garantias no âmbito do Pronampe em 2020, não faz sentido que tais recursos retornem aos cofres públicos para, em seguida, serem novamente alocados ao programa.

Sendo assim, propomos expressamente, por meio desta emenda, que esses recursos não utilizados em 2020 sejam realocados ao Programa em 2021 em caráter definitivo. Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



**Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA N° , DE 2021.  
(ao PL nº 5575, de 2020)**

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao PL nº 5575, de 2020 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Fica a União autorizada a instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito específico para o enfrentamento da Pandemia com o objetivo de facilitar o acesso das micro e pequenas empresas ao crédito e a demais serviços nas instituições financeiras.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o Sistema de que trata o caput deste artigo, de forma a proporcionar tratamento específico, diferenciado e simplificado aos micros e pequenos negócios durante a pandemia.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa facilitar o acesso das micro e pequenas empresas ao crédito e demais serviços nas instituições financeiras face a completa imprevisibilidade e peculiaridades que vivemos durante a pandemia.

Assim, a instituição do Sistema Nacional de Garantias de Crédito específico para o enfrentamento da pandemia proporcionará que as pequenas



**Senador MECIAS DE JESUS**

empresas consigam garantias para tomar crédito e possam alcançar custos mais acessíveis, além de negociar com menor burocracia.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2021.

---

**Senador MECIAS DE JESUS**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA N° - PLENÁRIO**

(ao PL 5.575, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes artigos 6º e 7º ao PL 5.575, de 2020, renumerando-se o atual art. 6º como art. 8º, conforme a seguir:

**“Art. 6º** A Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 9º-A** Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais, demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto ou seu ato elisivo, devidos aos tabelionatos de protestos e aos outros serviços, entes públicos e entidades destinatários, e a remuneração e custo operacionais relativos à manutenção, gestão e aprimoramento e atualização permanente do sistema e da estrutura da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto. (NR)

**Art. 41-A .....**



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

---

§ 3º O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o envio da anotação e registro do débito protestado, mediante pagamento dos valores dos emolumentos nas mesmas bases dos valores exigidos para o ato elisivo do protesto e demais despesas, inclusive aquelas exigidas para integração de dados e derivados, relativos à remuneração e custos operacionais devidos à manutenção, gestão e ao permanente aprimoramento do sistema e estrutura da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para averbação, em relação aos bens do devedor, na matrícula de imóveis de propriedade plena deste e nos órgãos ou sistemas de registros de propriedade e gravames veiculares e de outros bens móveis que sejam indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

I - será expedida nova intimação ao devedor, nos termos dos artigos 14 e 15, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações de anotações requeridas;

II – não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas;

III - O cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protestos ou pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

§ 4º. Salvo os serviços declarados gratuitos neste artigo, os tabeliões de protesto poderão estabelecer preços pela utilização dos demais serviços prestados pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados como fonte de custeio das despesas operacionais de instalação, manutenção e atualização permanente da estrutura, independentemente de norma legal inferior ou administrativa em contrário.” (NR)



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**“Art. 7º.** O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

**Art. 167.....**

.....  
**II - .....**

.....  
33. do débito protestado, para fins do disposto no inciso II, do art. 41-B, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca aperfeiçoar o projeto de lei a que se refere e a colaborar com a dinâmica de desburocratização dos negócios, para permitir o cumprimento de finalidades essenciais que facilitem a atividade empreendedora e microempresarial no Brasil, além de possibilitar a redução de custos de transação, propiciando maior eficiência às atividades do Poder Judiciário e das serventias extrajudiciais no processo de concessão e recuperação de crédito, em consonância com a pauta de Cidadania Financeira, orientada pelo Banco Central do Brasil.

Assim pelo conteúdo da presente Emenda é patente algumas mudanças em procedimentos das atividades extrajudiciais que estão em plena consonância com objetivo de ampliação do acesso ao crédito, redução de seus custos e riscos e recuperação em eventual inadimplência; tudo alinhado às medidas para a redução do *spread* bancário e maior higidez do sistema de crédito.

A remessa de títulos para o tabelionato de protestos com a recomendação de prévia solução negocial é medida que cumpre funções simplificadoras do processo de cobrança.

Ao mesmo tempo, ao criar alternativa negocial que antecede a efetiva indicação para protesto, a critério do credor ou apresentante, facilita procedimentos, sem prejuízo da segurança jurídica e continuidade do procedimento, uma vez que, se a negociação vier a ser frustrada, a remessa para solução negocial será automaticamente convertida em indicação para protesto.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Portanto, se a alternativa for acionada pelo credor ou apresentante não implicará qualquer restrição imediata ao devedor. Trata-se de mecanismo facilitado, que desonera as estruturas de administração de justiça e viabiliza o cumprimento espontâneo das obrigações, com redução de custos e celeridade na solução. Por outro lado, permite que o credor possa se valer da via extrajudicial para a anotação do débito protestado junto aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando-se o ajuizamento de ações próprias para essa finalidade.

A indicação a protesto, assim, não é protesto por indicação, em si mesmo, muito menos se trata de dar conhecimento simples ao devedor de fato extemporâneo, mas é uma medida antecedente eficaz, que instrumentaliza efetivo, conveniente e proveitoso aviso circunstanciado ao devedor para cumprimento espontâneo de obrigação, uma vez vencida sua dívida, sem lhe gerar nenhuma restrição cadastral ou danos daí decorrentes.

É medida preliminar, portanto, que proporciona conforto ao credor, enquanto possibilita relativa certeza de que a execução do direito não será morosa.

Não obstante, fica permitido ao credor utilizar a via extrajudicial para solicitar a averbação ou anotação do débito protestado aos ofícios de imóveis e central de risco do Banco Central, dispensando a judicialização, ao tempo em que preserva a exigibilidade do crédito protestado e evita prejuízos a terceiros de boa-fé.

Trata-se de um benefício gerado pela interoperabilidade, atendendo uma exigência da sociedade e trazendo facilidade para o consumidor.

Como resultado, haverá uma expressiva redução dos custos de transação na Economia, pois a modernização dos Tabelionatos, em consonância com as diretrizes de governo e os apelos do mercado, proporciona instrumento ágil e eficaz de apropriação e recuperação de perdas decorrentes de operações de créditos.

Em linhas gerais, as alterações aqui propostas e relacionadas aos tabelionatos de protesto, visam à redução da burocracia, apontando para a diminuição de litígios, à medida que suprime procedimentos desnecessários e tornam esse processo mais célere e eficiente.

A sobrecarga do Poder Judiciário dificulta e onera o atendimento de todas as demandas. A busca por meios alternativos de solução de conflitos, sem prejuízo do acesso à Justiça, é medida que se impõe e se apresenta como importante e urgente.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Além de todas estas justificativas, as medidas propostas modernizam e desburocratizam todo o sistema, reduzem custos operacionais para todos os intervenientes e dão maior acesso ao micro e pequeno empreendedor a serviços essenciais para o equilíbrio financeiro de seus negócios, com a redução de custos decorrentes de demandas judiciais e economia para o poder público conseguir fazer frente às suas prioridades sociais.

Resta evidenciada, portanto, a pertinência temática e a urgência da implementação das medidas ora propostas, dada a necessidade de estimular a confiança entre os agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual.

As iniciativas agilizam a vida do cidadão e das empresas, com segurança jurídica e permitem ao Poder Judiciário se dedicar aos litígios de maior complexidade.

Em suma, a presente alteração é convergente com as medidas legislativas em pauta de desburocratização e eficiência operacional, com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema de crédito nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
**PSL/MS**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Aditiva ao PL nº 5.575, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5575, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

**“Art.** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado de pessoa jurídica que receber recursos do Pronampe, durante o período de cento e vinte dias.

**Parágrafo único.** A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de setenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir que o Pronampe tenha por contrapartida a manutenção dos postos de trabalho nas empresas beneficiárias. Considerando que recursos públicos serão aportados para assunção do risco no momento de crise, é razoável que a preocupação social da medida alcance também os empregados.

Assim, propomos que os empregados de empresas beneficiárias do Pronampe tenham reconhecida estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de cento e vinte dias. Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 5575, de 2020**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999, para permitir o uso desse programa, de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... As contratações de operações de crédito realizadas nos termos da Lei nº 13.999, de 2020, durante período de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 terão a carência elevada para dezoito meses para a sua quitação, autorizada a renegociação de prazo de pagamento para até sessenta meses, e farão jus a rebate de trinta por cento de seu valor total, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo único. Caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao rebate de que trata o “caput”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.999, de 2020, que o PL 5575 visa perenizar conforme previsto no art. 13 do Projeto, fixou carência de 8 meses, e prazo de pagamento das operações de crédito em 36 meses.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, esses prazos se revelam insuficientes na medida em que a calamidade Covid-19 não foi superada, e a segunda onda se revela ainda pior que a primeira. As empresas, assim, não poderão quitar seus empréstimos, e é necessário que haja, de imediato, a elevação do prazo de carência para dezoito meses, e que o prazo de pagamento seja ampliado para 60 meses, dando tempo ao microempresário de retomar a normalidade de sua atuação antes de iniciar o pagamento. E, para aqueles que o puderem, propomos o rebate, ou redução do montante da dívida, de 30% no caso de adimplemento antecipado, até o limite de R\$ 15.000,00 por operação.

São medidas que irão aperfeiçoar o PRONAMPE e ampliar seu alcance e impacto social, sendo necessária a sua aprovação e apoio pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5575, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 9º-A na Lei nº 13.999, de 2020:

“Art. 9º-A Todas as instituições financeiras que podem oferecer o Pronampe deverão afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus usuários, contendo, no mínimo, a informação de disponibilização da linha de crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento e a impossibilidade de oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços.

§ 1º O cartaz referido no caput será afixado em local visível, próximo das entradas, com dimensões de, no mínimo, 1,70m x 0,85m, e com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, para que possam ser de fácil visualização.

§ 2º As mesmas informações deverão ser disponibilizadas no site das instituições e em seus aplicativos para dispositivos móveis.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo prever regras de disponibilização de informações sobre o Pronampe nas instituições financeiras em suas agências físicas e em seus sites e aplicativos.

Diante da necessidade da adoção de medidas mais contundentes diante das crises sanitária e econômica, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5575, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 9º-A na Lei nº 13.999, de 2020:

“Art. 9º-A Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito do Programa criado por esta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo evitar práticas aviltantes pelas instituições financeiras contra o consumidor, como a oferta de outros serviços em conjunto com as operações do Pronampe.

Diante da necessidade da adoção de medidas mais contundentes diante das crises sanitária e econômica, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5575, de 2020)

Dê-se nova redação às alíneas a e b do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, alterado pelo art 3º do PL nº 5575, de 2020, bem como acrescente-se o seguinte § 9º no art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020:

“Art. 3º .....

I – .....

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020 e para as operações que envolvam microempresas e microempreendedores individuais;

b) 6% (seis por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto as que envolvam microempresas e microempreendedores individuais.

.....  
Art. 6º .....

§ 9º Do valor estabelecido no caput deste artigo, no mínimo 20% (vinte por cento) serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais, salvo comprovada ausência de demanda.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo trazer regras mais vantajosas para microempresas e microempreendedores individuais, tendo em vista que são os que mais necessitam do amparo governamental em momentos de crise.

Assim, propomos a manutenção da taxa de juros atual, 1,25% (+ Selic), bem como incluímos a previsão do percentual mínimo de 20% de destinação dos recursos para ao menos para este restrito grupo.

Diante da necessidade da adoção de medidas mais contundentes diante das crises sanitária e econômica, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5575, de 2020)

Suprime-se a alteração do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, proposta pelo art. 3º do PL 5575, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo rejeitar a nova taxa de 6% (+ Selic) proposta pelo autor do PL 5575, de 2020, para operações no âmbito do Pronampe.

O aumento de 4 vezes na taxa “base” das operações contratadas, de 1,25 (+ Selic) para 6% (+ Selic) não pode prosperar, sobretudo neste momento em que a pandemia da covid-19 piora de forma substancial em todo o país, trazendo, inclusive, o retorno de diversas restrições para a economia.

Precisamos garantir mais recursos em melhores condições para a economia, não menos!

Diante da necessidade da adoção de medidas mais contundentes diante das crises sanitária e econômica, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5575, de 2020)

Acrescente-se ao art. 3º do PL nº 5575, de 2020, a seguinte alteração no art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, revogando-se os incisos I, II e III do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 2020:

“Art. 3º .....

III – (VETADO);

IV - carência de 12 (doze) meses, inclusive para operações já contratadas, contados da publicação desta Lei, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo incluir carência para o pagamento dos empréstimos do Pronampe, tanto para operações já contratadas quanto para novas.

Previsão semelhante era prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, mas foi vetado. Posteriormente, a Lei nº 14.045, de 2020, trouxe a mesma ideia para as operações contratadas por profissionais liberais<sup>1</sup>, o que foi sancionado pelo Presidente da República.

Neste sentido, entendemos como medida de justiça que o Congresso Nacional aprove período de carência para todas as operações, sobretudo neste momento em que a pandemia da covid-19 piora de forma substancial em todo o país, trazendo, inclusive, o retorno de diversas restrições para a economia.

A revogação dos incisos I, II e III do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 2020, decorre da previsão de inclusão do autor de equivalência das regras de operações dos profissionais liberais, conforme art. 4º do PL

---

<sup>1</sup> II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

5575, de 2020, que inclui art. 3º-B na Lei nº 13.999, de 2020<sup>2</sup>, sendo alteração de técnica legislativa, não mérito.

Com a equivalência, obviamente, a carência de 12 (doze) meses também passaria a se aplicar às contratações dos profissionais liberais.

Diante da necessidade da adoção de medidas mais contundentes diante das crises sanitária e econômica, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

---

<sup>2</sup> Art. 3º-B. As operações de que tratam o art. 3º-A deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º.

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º-A do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, conforme art. 3º do PL nº 5.575, de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
‘Art. 6º .....

.....  
.....  
§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 70% (setenta por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 3º.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para dar maior efetividade ao PRONAMPE e torná-lo permanente é preciso reduzir o risco de crédito em que incorre a União. Caso contrário, pode haver grande aumento na inadimplência decorrente das linhas de crédito concedidas no âmbito do programa, o que oneraria demasiadamente os cofres públicos e exigiria o próprio encerramento do PRONAMPE.

Deste modo, propomos reduzir o limite das garantias de 85 (oitenta e cinco) para 70 (setenta) por cento da carteira de cada agente financeiro, nos termos do estatuto do fundo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus ilustres pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Inclua-se a seguinte alteração ao § 2º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma do art. 3º do PL nº 5.575, de 2020:

**“Art. 2º .....**

.....  
§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 , o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é um dos principais responsáveis por financiar a atividade produtiva e estimular investimentos nos mais diversos segmentos da economia brasileira. Sendo assim, é essencial que esse banco, tão importante para as micro e pequenas empresas do nosso país, participe das ações do PRONAMPE.

Deste modo, com o intuito de corrigir essa omissão do texto inicial, incluímos o BNDES como uma das instituições financeiras que poderão aderir ao PRONAMPE.

Contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma do art. 3º do PL nº 5.575, de 2020:

**“Art. 3º** As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 30 de setembro de 2021;

b) seis por cento sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de outubro de 2021.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia continua afligindo a população brasileira e prejudicando os pequenos negócios. Com a piora do número de infectados e o grande número de mortes, não resta alternativa a vários entes federados que não seja decretar *lockdown*, o que traz inúmeros prejuízos aos pequenos negócios, que muitas vezes não tem condições de buscar financiamento a taxas de juros razoáveis.

Propomos estender o prazo das operações a juros baixos de 1,25% acrescidos de Selic para as operações até o final de setembro deste ano. Esta medida deve dar um alento aos pequenos negócios e é vital neste momento de crise.

Pedimos o apoio dos nossos ilustres pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N°. – 2021**  
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Suprime-se do art. 3º do PL 5.575, de 2020, a modificação feita no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º do PL 5.575, de 2020, modifica o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, de modo a permitir que as novas operações realizadas no âmbito do Pronampe tenham taxa de juros anual máxima igual à Selic acrescida de seis por cento sobre o valor concedido, ante Selic acrescida de 1,25% para as operações realizadas em 2020.

A modificação no limite da taxa de juros proposta pelo PL tornará o crédito do Pronampe demasiadamente caro, o que pode acabar com a atratividade do programa. Considerando que esta linha de crédito é de baixo risco e que ainda conta com a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), não faz sentido qualquer elevação da taxa de juros.

Neste sentido, a presente emenda visa a manutenção do limite da taxa de juros em Selic acrescida de 1,25% ao ano. Diante do exposto, considerando a importância do crédito a um custo mais baixo para a sobrevivência das micro e pequenas empresas, com manutenção e geração de emprego e renda, solicito o apoio da eminente relatora e de todos os pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Rocha**  
(PT-PA)  
Líder do PT



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 5.575, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do PL no 5.575, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“**Art. 2º** .....

.....  
“**§ 1º** A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo **corresponderá a até 30% (trinta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for menor.**” (NR)

.....  
“**Art. 3º** As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos estabelecido pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:”

“I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;
- b) **até seis por cento sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme regulamentação da Sepec.”** (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

“§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.”

“§ 2º As Instituições Participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva carteira à qual esteja vinculada.”

“Art. 3º-A .....

.....  
“§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.”

“§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.” (NR)

.....  
“Art. 6º .....

.....  
“§ 4º-A A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 35% (trinta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 3º.” (NR)

” (NR)



## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 5.575, de 2020, visa tornar permanente o Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – PRONAMPE, que obteve êxito em destravar o crédito para micro e pequenas empresas durante a crise causada pela Covid-19, e ainda alavancar o volume de crédito concedido por meio das garantias públicas.

Neste sentido, a proposta busca ampliar os incentivos econômicos para que agentes financeiros ampliem o volume de crédito concedido aproximando a remuneração da linha com garantias públicas daquela cobrada anteriormente à crise pelas linhas sem estas garantias. Vejam, antes da Pandemia o crédito a micro e pequenas empresas praticava um *spread* entre 8% e 16% acima da Selic, porém tinham que arcar com os custos de inadimplência destas linhas de crédito, que girava em torno de 11% da carteira segundo dados do Banco Central.

Com o Pronampe, o risco e o custo de inadimplência foram praticamente anulados, visto que cada operação tem garantia de 100% contra eventual calote e o conjunto da carteira de cada agente financeiro conta com garantia de até 85% do valor das operações concedidas. Isto permitiu que as linhas suportassem taxas de juros baixíssimas ao mesmo tempo que despertaram enorme interesse dos agentes financeiros por realizar estas operações, mostrando o sucesso do programa.

Entretanto, com a normalização gradual das atividades econômicas é de se esperar que as incertezas em relação ao nível de inadimplência se dissipem. Também é importante alavancar o volume de garantias visto que no atual patamar de 85% das carteiras as garantias são consumidas rapidamente, em uma proporção quase de 1 para 1 com o volume de crédito concedido.

Assim, considerando que a proposta em tela já aproxima a possibilidade de remuneração dos patamares pré-pandemia acreditamos que o nível de cobertura das garantias deva ser reduzido na mesma proporção, para 35% da carteira de cada agente financeiro e até 85% de cada operação, o que irá viabilizar que o volume de recursos disponibilizado para garantias do FGO possa ser multiplicado em efetivas operações de crédito originadas com recursos próprios conforme os novos parâmetros propostos que poderá remunerar estes empréstimos com garantias públicas, de forma permanente, em Selic mais até 6% a.a., abrindo espaço concorrencial para a redução destas taxas e modulação do custo com as respectivas garantias apresentadas.

Por fim, acreditamos que uma cobertura de 35% por carteira de cada agente financeiro ainda represente uma margem confortável de garantia, visto ser capaz de absorver quase o triplo da inadimplência realizada até 2019. Em um contexto de permanência do programa em condições mais normais, este balanço entre garantias e remuneração, além de concorrência das instituições por melhores taxas, irá alavancar as garantias disponíveis e assim o volume de crédito disponível a micros e pequenas empresas. Este ajuste ao exitoso projeto do Senador Jorginho Melo também irá colaborar com a originação diligente e responsável destas operações pelos respectivos agentes financeiros além de criar melhores incentivos para que a cobrança e recuperação destes créditos sigam os mesmos padrões adotados em outras linhas de crédito, favorecendo as empresas idôneas e os bons pagadores com garantias concretas e reais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Contamos com o apoio de todos os nobres pares para empreendermos os ajustes necessários à continuidade efetiva deste importante programa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

**EMENDA N°. – 2021**  
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Insira-se no art. 2º do PL 5.575, de 2020, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional crédito adicional para as despesas de que trata o caput deste artigo.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º do PL autoriza a União a aportar no FGO o que não gastou em outro programa. Portanto, prevê fonte, mas não abre espaço no orçamento. A Constituição Federal no art. 167, incisos II e IV, estabelece a necessidade de previsão orçamentária para que, efetivamente, haja o gasto.

Deste modo, a presente emenda prevê que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional o crédito adicional para as despesas previstas, o que dará efetividade ao programa.

Diante do exposto, solicito o apoio da eminentíssima relatora e de todos os pares.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho  
(PT-SE)